PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório

Processo Administrativo: nº 161222-001

Modalidade: Leilão 001/2022

Solicitante: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata.

ADMINISTRATIVO – MAIOR VALOR – ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS (VEÍCULOS E MÁQUINAS) – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E AGRICULTURA– LEILÃO – MINUTA DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO – ATO CONVOCATÓRIO QUE SE REVESTE DAS FORMALIDADES LEGAIS – PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – RELATORIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Leilão 001/2022, que objetiva a venda de bens inservíveis do Município de Magalhães Barata.

O parecer é no sentido de analisar se os atos pertinentes à fase interna do processo estão em consonância com o regramento aplicável à matéria e, sobretudo, verificar se a minuta de edital e seus respectivos anexos encontram-se regulares, a partir dos parâmetros legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o ente público. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante trazer à baila, ainda, o regramento constante do art. 17, § 6º, da Lei de Licitações, a saber:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)
> II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (...)
> § 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

No mesmo sentido, pedimos vênia para transcrever o disposto no art. 22, do mesmo diploma legal, que traz a fundamentação da modalidade licitatória sub oculis:

> Art. 22. São modalidades de licitação:
>
> V - leilão.
>
> § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

A Administração Pública seguiu a modalidade Leilão, maior lance por item, por entender ser a modalidade mais vantajosa.

O leilão é a modalidade de licitação para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista na Lei de Licitações, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, consoante fundamentação supra.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua realização. Há também a avaliação dos bens móveis a serem alienados para fins de especificação de seus valores médios. Além disso, resta demonstrada a autorização legislativa para realização do certame.

Conforme entendimento extraído da Lei, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências e critérios de participação, sanções por inadimplemento e outros.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Apenas a título de sugestão, para dar mais substância para o presente Processo Administrativo de Leilão Eletrônico, importante se faz sugerir à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata que promova a juntada nestes autos o ato que nomeia o Leiloeiro Municipal responsável pela alienação dos bens inservíveis do Município.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de licitação via leilão, e estando a minuta do instrumento convocatório de acordo com as previsões das Leis Federais nº 8.666/1993, por hora, OPINO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

O presente parecer é opinativo, não tendo efeitos vinculantes.
S.M.J. é o parecer que se submete à consideração superior.

Magalhães Barato/PA, 20 de dezembro 2022

ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR:00139544232

Assinado de forma digital por ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR:00139544232

Antônio João Sá de Oliveira Junior

Procurador Geral do Município